

EMENDA Nº – CRE
(ao PLS nº 399, de 2011)

Dê-se ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 48.**

§ 1º

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País.

§ 4º Os procedimentos adotados pelas universidades para revalidação ou reconhecimento de diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado deverão observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo de sua autonomia. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da revalidação e do reconhecimento de diplomas estrangeiros tem sido um dos gargalos do sistema de ensino superior brasileiro. De um lado, muitas universidades nacionais são criticadas por adotar procedimentos excessivamente morosos, custosos e pouco efetivos para dar validade aos títulos obtidos no exterior. De outro, muitos estudantes recorrem a cursos de qualidade duvidosa, oferecidos por instituições sediadas em outros países, no afã de obterem uma qualificação que, por razões diversas, não puderem obter em solo pátrio.



O PLS de autoria do Senador Roberto Requião buscou dar resposta a essa questão, por meio da instituição de processo mais ágil para a revalidação e o reconhecimento de diplomas oriundos de cursos de reconhecida excelência. No entanto, a inclusão do termo “automático” no texto original do projeto gerou diversas interpretações equivocadas sobre a intenção do autor.

Segundo os esclarecimentos prestados pelo próprio Senador Requião durante a audiência pública convocada para debater a matéria, realizada em 12 de abril de 2013, não se trata de criar um mecanismo automatizado, que desconsidere os critérios de qualidade dos cursos e o longo percurso do sistema de educação superior brasileiro na construção de parâmetros de avaliação. O propósito, de fato, é garantir a adoção de critérios nacionais, que garantam procedimentos uniformes e agilidade nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, especialmente nos casos de cursos de excelência acadêmica.

A presente emenda visa, portanto, a resgatar essa intenção original, deixando patente a diferença que deve haver na consideração dos cursos de graduação e de pós-graduação, cujos parâmetros de qualidade devem ser definidos em colaboração com os órgãos responsáveis pelas respectivas avaliações. Pretende também garantir a observância de parâmetros que, ao tempo em que garantam maior uniformidade e agilidade aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas obtidos no exterior, não desrespeitem o preceito da autonomia universitária, consagrado na Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

